

A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES – NOVOS PARADIGMAS

Lília Maia de Moraes Sales
Professora Titular da Universidade de
Fortaleza, Doutora/UFPE

1 Considerações Iniciais

A Instituição *família* vem passando por inúmeras transformações que ensejaram diversos novos e complexos conflitos. O presente trabalho objetiva aprofundar o estudo sobre as mudanças ocorridas nas últimas décadas com a família brasileira, especialmente no tocante a sua constituição, as novas uniões, os novos tipos de conflitos e os meios de solução mais adequados para a solução dessas controvérsias, com o intuito da manutenção dos vínculos afetivos ou parentais, aumentando a possibilidade de existir soluções pacíficas, garantindo o bem estar dos grupos familiares.

A atividade da mediação vem crescendo em todo o país caracterizando-se como meio adequado para a solução dos conflitos familiares ou parentais. Vários centros de mediação de conflitos estão sendo criados e inúmeras universidades e faculdades já implementaram em seus currículos o estudo da matéria tanto em nível de graduação como pós-graduação. Assim, juntamente com as atividades práticas, vêm surgindo novos estudos e pesquisas sobre o tema e sua utilização para a resolução de conflitos parentais.

2 A família e suas transformações

A família, nos últimos anos, vivenciou inúmeras transformações. O conceito tradicional de família restrito ao *conjunto de pai, mãe e filhos* já não mais se sustenta diante das mudanças ocorridas no seio familiar e na sociedade como um todo. Vários novos enlaces familiares foram sendo estabelecidos exigindo o reconhecimento e respeito sociais. O princípio da dignidade da pessoa humana

exposto constitucionalmente e em documentos internacionais garantidores da efetividade dos direitos humanos serviram de paradigma para a defesa dessas novas relações. Mães ou pais solteiros, uniões estáveis, produções independentes, uniões entre casais do mesmo sexo, pessoas casadas mas que não dividem o mesmo lar, indivíduos vivenciando o segundo matrimônio com filhos de uniões anteriores, enfim inúmeras são as novas situações existentes que também podem configurar uma *família*.

De acordo com pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em dezembro de 2003, 47% dos domicílios organizam-se de maneira em que pelo menos um dos pais está ausente. Nos últimos dez anos o número de famílias – das mais variadas espécies – teve um crescimento maior do que a população como um todo, embora o número de divórcios tenha triplicado e a quantidade de casamentos civis tenha diminuído em 12%. Ainda, pelas pesquisas realizadas pelo IBGE, informa-se que houve um crescimento no número de famílias multirraciais e na quantidade de mulheres responsáveis pelo domicílio.

Todas essas transformações geraram novos e complexos conflitos entre os casais, pais e filhos, madrastas, padrastos, enteados, enfim, entre os membros dessas novas famílias que hoje se apresentam. São conflitos que exigem muito cuidado visto que envolvem relações de sentimentos, laços sanguíneos e afetivos que apesar do momento de conflito perduram, continuam. São relações que, por envolverem sentimentos de amor, ódio, raiva ou afeto, por envolverem filhos e todas as responsabilidades morais advindas da existência de filhos, continuam, perduram no tempo – relações continuadas.

Dessa maneira, diante das novas e complexas relações familiares, hoje cahamadas de parentais, das quais derivam controvérsias inéditas e que requerem, dadas as suas peculiaridades, meios de solução adequados que permitam a sua manutenção após os conflitos, passou-se a questionar quais seriam as melhores técnicas de administração de problemas dessa natureza.

O conflito pode ser entendido como luta, briga, transtorno e dor, levando o ser humano a repudiar esse momento. Pode também ser compreendido como algo natural, próprio da natureza humana e necessário para o aprimoramento das

relações individuais e coletivas. Nesse caso, o conflito passa a ser algo de um teor positivo, momentâneo, de construção.

O meio adequado para a solução de conflitos familiares deve passar, inicialmente, pela compreensão positiva dos problemas visto que, nesses casos, é necessária a manutenção dos vínculos. Registra-se que não só nas questões familiares mas em qualquer situação, os conflitos devem ser compreendidos como temporários e naturais já que o ser humano necessita do contraditório, da contraposição para haver progresso.

Para a solução de conflitos familiares faz-se necessária a possibilidade de diálogo e de escuta - tempo para escutar e tempo para falar. Imprescindível o respeito mútuo, o que muitas vezes, teoricamente, seria impraticável, tendo em vista, em alguns casos, a existência de mágoas profundas e amores mal resolvidos, traições, etc.

Torna-se importante o estímulo à solidariedade, à compreensão, à paciência de cada uma das partes no sentido de um ganho mútuo, de uma vitória conjunta, com a clara percepção dos interesses em comum e não somente das diferenças.

Com base nessas exigências, que vêm a oferecer indicativos sobre o meio de solução de conflitos adequado para as questões familiares, iniciou-se o estudo sobre a mediação.

3 Mediação de conflitos

A mediação configura um meio consensual de solução de conflitos no qual duas ou mais pessoas, com o auxílio de um mediador – terceiro imparcial e capacitado, facilitador de diálogo – discutem pacificamente, buscando alcançar uma solução satisfatória para o problema. As pessoas que vivenciam a controvérsia são as responsáveis por sua administração e solução. O poder de decisão é das partes e não do mediador.

O processo de mediação é extrajudicial¹ e incentiva a participação das pessoas envolvidas a discutir seus problemas, a dialogar de forma pacífica de maneira a possibilitar a comunicação inteligível. Busca afastar o sentimento adversarial, rancoroso e irracional. Incentiva a compreensão mútua e a compreensão do sentido ganha-ganha e não mais perdedor-vencedor tão comum em disputas adversariais. A mediação auxilia os indivíduos a encontrar nas diferenças os interesses em comum, entendendo o conflito como algo necessário para o reconhecimento dessas diferenças e para o encontro de novos caminhos que viabilizem uma boa administração das controvérsias.

Esse novo meio de solução de conflitos exige a quebra de alguns paradigmas, exigindo das pessoas interpretações e atitudes antes não experimentadas, pelo menos no âmbito convencional de solução de problemas.

Primeiramente, muda a concepção do conflito que deixa de ser entendido como algo prejudicial à sociedade para receber uma conotação positiva. O conflito é percebido assim como algo natural, próprio e oriundo das relações humanas. Necessário para o aprimoramento e transformações das atitudes dos indivíduos em prol de uma convivência pacífica e solidária.

Por meio dessa abordagem diferente - positiva - do conflito que deve ser muito bem explicada às partes pelo mediador no momento inicial da sessão da mediação ou, em alguns casos, na pré-mediação, os indivíduos começam a vislumbrar o problema de maneira menos adversarial (é o início da facilitação do diálogo). Passa-se a discutir e desenvolver as diferenças, buscando encontrar vontades semelhantes, ou seja, numa situação em que antes não se apontava qualquer interesse em comum descobre-se pontos de encontro, pontos em que os interesses convergem. A partir das experiências apresentadas pelos indivíduos em conflito cabe ao mediador administrar o diálogo de maneira a permitir que se perceba as semelhanças, ou seja, as afinidades sobre os interesses, concretizado a visão positiva do conflito.

¹ A mediação de conflitos ainda não está regulamentada em lei e sua realização tem acontecido sempre no âmbito extrajudicial. O Projeto de Lei n. 4827/98 de autoria da deputada Zulaiê Cobra, hoje reformulado pelo anteprojeto de lei do Instituto Nacional de Direito Processual e Escola Nacional de Magistratura, estabelece a mediação judicial e extrajudicial.

Em segundo lugar, num processo de mediação é exigido uma postura ativa e honesta das partes. Num processo judicial, na maioria da vezes, as pessoas deixam a administração de seus problemas para um advogado e passam a depender de uma decisão de um terceiro – do juiz. Evidentemente que em inúmeras situações, em que não é possível o diálogo pacífico ou exista uma evidente desigualdade de condição de discurso entre os envolvidos, exige-se que a situação seja administrada e decidida por terceiros. Normalmente, no entanto, pelo culto a inércia, as pessoas deixam de discutir sobre seus conflitos, e nem sequer questionam uma forma amigável de solução. As pessoas deixam de confiar em si, diminuindo sua importância como sujeitos da história. Inicialmente, da sua história, e conseqüentemente, da história da sociedade.

O mediador, por sua vez, é o terceiro imparcial que conduzirá o processo de mediação, facilitando o diálogo pacífico entre as partes, permitindo a busca consciente e honesta da solução do problema. O mediador não decide, nem interfere diretamente no mérito da controvérsia, limita-se a questionar as partes de maneira hábil e inteligente, conseguindo a comunicação efetiva entre elas. Essa condução permite que as pessoas participem abertamente da discussão de forma a reconhecer os erros e acertos, por elas mesmas – solução de dentro para fora (a vontade interna expressa em palavras).

O mediador deve ser capacitado para a prática da mediação. A sua capacitação envolve o estudo teórico e prático, devendo estar ciente de seu papel como facilitador da comunicação, jamais com juiz ou árbitro. O que caracteriza o mediador é a postura participativa/não-interventiva. Participa, assistindo e conduzindo a mediação de forma a garantir que as pessoas dialoguem e discutam seus conflitos reais encontrando a solução consciente. Não-interventiva pois não possui a intenção de intervir no mérito das questões afirmando o que é certo ou errado, justo ou injusto, mas questionando o que eles (partes) entendem ser certo ou errado, justo ou injusto. A postura não-interventiva permite que as pessoas sintam-se a vontade para expressar seus sentimentos e encontrar por eles mesmos uma solução. Quando há essa administração discutida honestamente o relacionamento é preservado após o conflito ser vivenciado. O mediador, diante

dessas exigências, deve cercar-se de formação adequada e técnicas apropriadas para esse desiderato.

Na versão consensuada resultante da fusão entre o Projeto de Lei n. 4.827/98 de autoria da deputada Zulaiê Cobra e do anteprojeto de lei do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Escola Nacional de Magistratura o mediador, em sua função, deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e confidencialidade. O mais importante a se ressaltar é que, além de cumprir esses requisitos estabelecidos, o mediador deve ser vocacionado para essa função. O bom mediador é fundamentalmente aquele percebe o sentido exato da mediação.

A mediação, assim, possui importante papel no resgate à participação das pessoas na efetiva solução de seus problemas, sempre por meio do diálogo. Inicia-se a busca pela comunicação e atuação concreta em prol do reconhecimento da responsabilidade de cada um por suas atitudes e conseqüentes mudanças de comportamento de forma consciente.

Outra questão importante é que, com base na visão positiva do conflito que instrui as partes para uma conduta não-adversarial e com a exigência da participação ativa dos envolvidos, a mediação, implicitamente, trabalha os conceitos de culpa e responsabilidade. O processo de mediação passa pelo trajeto *da culpa à responsabilidade*, ou seja busca-se deixar de sempre atribuir *culpas* ao outro livrando-se de qualquer participação naquele conflito para encontrar a *responsabilidade* de cada um por aquele momento.

A mediação encontra-se fundamentada na solidariedade humana e na comunicação. É na comunicação solidária, ou seja, em uma comunicação pacífica, honesta, sem manipulações de discursos ou ameaças que residem os fundamentos da mediação de conflitos. O mediador, nesse contexto, possui papel ímpar visto que é o responsável por conduzir o processo de mediação, garantindo a existência de diálogo justo. Comparado ao maestro, o mediador é aquele que facilita a comunicação sem interferir de maneira direta ou indutiva, mas que recai sobre seus ombros a responsabilidade de uma *melodia harmoniosa*.

4 A mediação como instrumento de solução de conflitos familiares

No Brasil, o uso da mediação na solução de conflitos familiares é crescente. No Ceará, a mediação tem alcançado destaque na esfera pública com as Casas de Mediação Comunitária – CMC, programa do Governo do Estado que implementou a mediação gratuita para as comunidades periféricas, com as pesquisas realizadas em nível de graduação e pós-graduação nas universidades e ainda com a criação do Instituto de Mediação do Ceará - IMAC.

O número de questões familiares como objeto de processos de mediação, nas Casas de Mediação Comunitária, por exemplo, é bastante significativo. De acordo com a advogada e coordenadora da Casa de Mediação Comunitária da Parangaba, Maria Ivonete Batista Albuquerque², desde a criação desta Casa (Julho/2000) mais de mil processos de mediação foram abertos, dos quais, em média, 60% têm como objeto questões familiares.

O aprimoramento e a criação de centros que disseminam a cultura do diálogo, especialmente para os problemas que envolvam pessoas de uma mesma família, entendendo-a em suas mais variadas formas atualmente apresentadas à sociedade, representam um avanço em busca da boa administração do conflito e de solidariedade humana. A cultura de paz deve ser implantada inicialmente no interior dos lares. O indivíduo reflete continuamente os atos de seus pais no transcorrer de sua criação.

5 Bibliografia

a) Livros e Artigos

BERTOZZI, Rodrigo D. *Como trabalhar a criatividade no Escritório Jurídico in Justilex*, a.l, nº9, setembro, 2002, p.54.

BRAGA NETO, Adolfo. Os advogados, os conflitos e a mediação in: Mediação – métodos de resolução de controvérsias. Coord. Ângela Oliveira. São Paulo: LTr, n. 1, p.93-101, 1999.

² Entrevista realizada com a coordenadora da CMC da Parangaba no dia 12 de janeiro de 2004, Dra. Maria Ivonete Batista Albuquerque.

COOLEY, John W. *Advocacia na Mediação*. Trad. René Locan. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2001.

GALANO, Mônica Haydee. Mediação – uma nova mentalidade *in*: *Mediação – métodos de resolução de controvérsias*, coord. Ângela Oliveira. São Paulo: LTr, n.1, p.102-112, 1999.

GROENINGA, Giselle. Do interesse à criança ao melhor interesse da criança – contribuições da mediação interdisciplinar. *Revista do Advogado, Associação dos advogados de São Paulo*. São Paulo: n.62, 72-83, Março/2001.

GRUNSPUN, Haim. Mediação familiar – o mediador e a separação de casais com filhos. São Paulo: LTr, 2000.

HERKENHOFF, João Baptista. *O direito processual e o resgate do humanismo*, Rio de Janeiro: Tex Ed., 1997.

MIRANDA JÚNIOR, Hélio Cardoso de. *Psicologia e Justiça – a psicologia e as práticas judiciais na construção do ideal de Justiça* *in* *Psicologia, Ciência e Profissão*, 1998, p.28-37.

MORAIS, José Luís Bolzan de. Mediação e arbitragem – alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e Mediação de Conflitos*, Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Lia Justiniano dos. Uma reflexão necessária. Conflitos familiares e o exercício da advocacia, *Revista do Advogado, Associação dos advogados de São Paulo*. São Paulo: n. 62, p.33-40, Março/2001.

SERPA, Maria de Nazareth. Mediação em família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
_____. Teoria e prática da mediação de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SIX, Jean-François. Dinâmica da mediação. Traduzido por Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth, Giselle Groeninga. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VEZZULA, Juan Carlos. Teoria e prática da mediação. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

_____. Mediação: guia para usuários e profissionais. Florianópolis: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001.

WARAT, Luis Alberto. O ofício do mediador. Florianópolis: Habitus, 2001, v.1.

b) Documentos

Entrevista realizada com a coordenadora da Casa de Mediação Comunitária da Parangaba no dia 12 de janeiro de 2004, Dra. Maria Ivonete Batista Albuquerque.